

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 2-4º DA REPUBLICA—N 373

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 1892

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI N. 62**

DE 17 DE AGOSTO DE 1892

Autoriza o governo a rescindir o contracto com a Companhia Cantareira e Ergottos

O dr. José Alves de Cerqueira Cesar, vice-presidente do Estado de São Paulo :

Faço saber que o congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica o governo autorizado a rescindir e declarar de nenhum effeito o contracto celebrado com a Companhia Cantareira e Ergottos, em data de 29 de Novembro de 1890, em vista da impossibilidade, confessada pela companhia, de realizar as obras contractadas.

Artigo 2.º O governo realizará a encampação do serviço de aguas e ergottos, a cargo daquella companhia, em virtude dos contractos de 9 de Outubro de 1875 e 7 de Abril de 1877, por meio de accordo, arbitrando ou desapropriação judicial, segundo a lei n. 38, de 13 de Março de 1836.

§ 1.º Na hypothese de accordo, o governo poderá atingir ao maximo de 6.000.000\$000 para pagamento do material e bens da companhia, tomando a seu cargo a divida hypothecaria.

§ 2.º Em caso de arbitramento, os arbitros deverão ter em conta o valor dos bens da companhia, segundo sua propria estimação, na demonstração apresentada ao governo em resposta ao officio de 19 de Abril de 1892, do secretario da Agricultura.

§ 3.º O governo tomará a seu cargo a divida hypothecaria da companhia, contrahida em Londres, pela realização dos dous empréstimos, calculando-se o seu valor em moeda nacional, ao cambio que for determinado pelos arbitros; valor esse que será deduzido do preço arbitrado ao patrimonio da companhia.

Artigo 3.º O governo deverá pagar, segundo o preço das facturas, os materiaes importados e ainda não empregados.

Artigo 4.º Para realizar os pagamentos, fica o governo autorizado a lançar mão dos saídos do Thesouro, ou a effectuar as operações de credito necessarias.

Artigo 5.º O governo iniciará as obras do novo abastecimento, com a maxima urgencia, podendo, na hypothese de processo judicial, ir realizando aquelles serviços que não tenham dependencia das obras já realizadas.

Artigo 6.º O governo creará repartição especial para direcção do serviço de aguas e ergottos, dando-lhe a organização que julgar conveniente.

Artigo 7.º Uma vez encampada a companhia e realizadas as obras do novo abastecimento, o governo transferirá á intendencia municipal da capital, e a administração ficará confiado o serviço.

§ 1.º No acto da transferencia, a municipalidade se obrigará pelo preço da encampação, preço das obras executadas para o novo abastecimento e valor da divida hypothecaria da companhia.

§ 2.º Para garantia da obrigação contrahida, a municipalidade empenhará parte de suas rendas, a juros de 6 %/o, até realizar o pagamento.

Artigo 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Palacio do governo do Estado de São Paulo, aos dezeseite de Agosto de mil oitocentos e noventa e dous.

J. A. DE CERQUEIRA CEZAR.
ALFREDO MAIA.

Publicada na secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 17 de Agosto de 1892.—Miguel Monteiro de Godoy, director geral.

LEI N. 63

DE 16 DE AGOSTO DE 1892

Approva, com algumas alterações, o decreto n. 28, de 1.º de Março deste anno, que organizou as secretarias de Estado

O dr. José Alves de Cerqueira Cesar, vice-presidente do Estado de São Paulo :

Faço saber que o congresso legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º E' approvedo o decreto n. 28, de 1.º de Março deste anno, expedido pelo vice-presidente do Estado, para a organização das secretarias do Interior, da Justiça e da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Artigo 2.º E' tambem approvedo o decreto n. 29, da mesma data, que organizou a secretaria da Fazenda e reorganizou o Thesouro do Estado, com as seguintes alterações :

a) No § 1.º do art. 3.º eliminem-se as palavras « respeitada todavia a jurisdicção do Tribunal do Thesouro » e depois diga-se « com recurso para o presidente do Estado ».

b) O art. 4.º substitua-se pelo seguinte :—« O Tribunal do Thesouro, formado pelo secretario dos Negocios da Fazenda, pelo director geral e pelo procurador fiscal, tem como competencia ordinaria determinar e effectuar a emissão de apolices do Estado, e o pagamento dos respectivos juros, assim como a emissão de estampilhas; e, como competencia extraordinaria, resolver todas as questões que o secretario de Estado entenda dever submeter-lhe ».

§ 1.º « Servirá de secretario do Tribunal do Thesouro um dos primeiros officiaes da secretaria, designado pelo respectivo secretario de Estado. »

c) O art. 5.º substitua-se por este : « O Tribunal do Thesouro reunir-se-á de seis em seis mezes, para os fins acima mencionados, e mais todas as vezes que for convocado extraordinariamente pelo secretario da fazenda. »

d) Eliminem-se os artigos 6 e 7 por ficarem prejudicados com a alteração dos arts. 4 e 5.

e) No art. 9.º, ultima parte, onde se diz : « será regida, » diga-se : « será regida por um director geral, exclusivamente subordinado ao secretario de Estado dos Negocios da Fazenda. »

f) No art. 13, em vez de : « sob proposta do director geral do Thesouro, » diga-se : « sob proposta dos chefes das respectivas repartições. »

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

S. Paulo, 16 de Agosto de 1892.

J. A. DE CERQUEIRA CEZAR.
ALFREDO MAIA.

Publicada na secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 16 de Agosto de 1892.—O director geral, João de Souza Amaral Gurgel.

LEI N. 64

DE 17 DE AGOSTO DE 1892

Cria nesta capital um Instituto Polytechnico

O dr. José Alves de Cerqueira Cesar, vice-presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o congresso legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica creada na cidade de S. Paulo uma escola superior de mathematicas e sciencias applicadas ás artes e industrias, que se denominará « Instituto Polytechnico de S. Paulo. »